



SENADO FEDERAL

OFÍCIO Nº 344/2011-PRESID/ADVOSF

Brasília, 29 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Em resposta à solicitação contida no Ofício nº 6.032/R, de 8 de setembro de 2011, encaminho a Vossa Excelência as informações elaboradas pela Advocacia do Senado Federal destinadas a instruir a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de José Sarney, com uma linha decorativa horizontal abaixo.

JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **LUIZ FUX**
MD. Relator da ADI Nº 4.650
Supremo Tribunal Federal
NESTA



SENADO FEDERAL
ADVOCACIA

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.650

IMPETRANTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA e CONGRESSO NACIONAL

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 6.032/R, de 08/09/2011.

Direito Eleitoral. Doações para campanhas eleitorais e para partidos políticos. Proibição de doação por pessoas jurídicas. Lei nº 9.504/1997. Lei nº 9.096/1995. Estabelecimento de limites para doações de pessoas físicas. Constitucionalidade das normas atualmente em vigor. Âmbito de discussão adequado é o Poder Legislativo. Pela ausência dos pressupostos para deferimento de liminar. Pela improcedência dos pedidos.

Senhor Advogado-Geral,

Por meio do Ofício nº 6.032/R, de 8 de setembro de 2011, o Ministro do Supremo Tribunal Federal LUIZ FUX solicita ao Sr. Presidente do Senado Federal informações sobre o objeto da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650. Tal ação trata do tema de doação a partidos políticos e a campanhas eleitorais, tendo como um dos impetrados o Congresso Nacional, presidido pelo Presidente do Senado Federal, motivo pelo qual vieram os autos a esta ADVOSF.


1



Requer a declaração de inconstitucionalidade de vários trechos de normas, todas com o objetivo de vedar a doação a partidos políticos e a campanhas eleitorais por parte de pessoas jurídicas, bem como requer a determinação do Congresso Nacional para elaboração de norma limitando o valor de doações de pessoas físicas. Solicita, ainda, provimento de natureza antecipatória, para a imediata atribuição de efeitos de um eventual provimento final satisfatório à impetrante.

É o relatório.

Analisando os pedidos veiculados na petição inicial, conclui-se que o que deseja a OAB com a presente ação direta é **modificar o modelo de financiamento de campanhas políticas e da atividade dos partidos políticos** de maneira extremamente radical. Contudo, busca fazê-lo impondo a sua visão de solução por meio do Poder Judiciário, à margem do Poder Legislativo, motivo pelo qual sua iniciativa está fadada ao insucesso.

Alega a OAB, como primeiro fundamento jurídico a basear sua pretensão, que eleições e poder econômicos formam uma mistura tóxica, citando Luís Roberto Barroso para destacar que “*a conjugação de campanhas milionárias e financiamento privado tem produzido resultados desastrosos para a autenticidade do processo eleitoral e para a transparência das relações entre o Poder Público e os agentes econômicos*” (fls. 7 da petição inicial). Ressalta que o poder econômico favorece os mais ricos e prejudica os candidatos que não possuam patrimônio expressivo, inclusive redundando no afastamento de pessoas das candidaturas.

Ainda como fundamento para sua pretensão são citados:

3



a) a violação ao princípio da igualdade, uma vez que no entender da impetrante o modelo atual, com grande influência do poder econômico, exacerba as desigualdades sociais projetando-as no ambiente político;

b) a violação ao “princípio democrático”, consistente na diferença empírica de poder entre cidadãos, favorecendo sempre aos “*detentores do poder econômico e dos seus aliados em detrimento dos demais eleitores*” (fls. 17 da petição inicial); e

c) a violação ao “princípio republicano”, evidenciado no dizer da impetrante pelo fomento a “*determinadas práticas políticas e administrativas, infelizmente ainda muito arraigadas em nosso país, (...) como o patrimonialismo e o favorecimento, pelos agentes públicos, dos interesses privados dos seus ‘amigos’ ou ‘credores’.*” (fls. 20 da petição inicial).

As razões apresentadas acima são efetivamente verdadeiras, constituindo-se em evidências *prima facie* da inadequação do regramento atual face às expectativas da população e aos objetivos do processo eleitoral. Contudo, **não há como dizer que existem as violações aos princípios descrita acima, principalmente porque o sistema atual prevê diversos mecanismos para equilibrar a disputa eleitoral**, como a fiscalização das contas, o limite de gastos de campanha, a distribuição de recursos públicos para todos os partidos e candidatos etc. O desejo de um novo o sistema não pode servir de base para considerar o antigo como inconstitucional, visto que além de ter sido elaborado em **obediência a todas as normas constitucionais relativas ao processo legislativo**, vem sendo aplicado por vários anos sem que qualquer declaração de inconstitucionalidade tenha sido proferida.

Mais ainda.

Apesar de a impetrante estar absolutamente correta em seu diagnóstico da situação, a solução engendrada por ela certamente não é a única, e pode mesmo não ser a melhor e mais adequada aos anseios da sociedade. Tal definição deve ser fruto de debate em que seja possível a ampla participação dos interessados,



motivo pelo qual é o Poder Legislativo o ambiente propício e constitucionalmente adequado para a escolha e delimitação de um novo modelo de financiamento de atividades partidárias e de campanhas eleitorais.

O Parlamento Brasileiro, por sua vez, já efetuou o mesmo diagnóstico, e trabalha atualmente para construir, da maneira mais democrática possível, uma solução que melhore o sistema de financiamento político no Brasil. Tanto a Câmara dos Deputados quanto o Senado Federal estudam o assunto e avaliam propostas, ouvindo todos os segmentos da sociedade (inclusive a própria OAB), como a seguir se demonstrará.

Na Câmara dos Deputados há vários projetos¹ que tratam do financiamento das campanhas eleitorais, entre os quais podemos citar o PL-448/2011, da Dep. Perpétua Almeida, o PL-6737/2010, do Dep. Miro Teixeira, o PL-4263/2008, de autoria do Dep. Flávio Dino, o PL-1538/2007, do Dep. Alexandre Silveira, entre outros projetos de lei, cabendo citar ainda a existência até mesmo de um projeto de Decreto Legislativo (PDC-307/2007) para execução de um plebiscito para definição do Sistema de Financiamento de Campanhas Eleitorais no Brasil. Como se vê, há várias soluções que diferem daquela proposta pela OAB, atualmente sendo estudadas e projetadas para criar o melhor modelo possível.

Já no **Senado Federal**, por sua vez, além dos vários projetos tramitando sobre o tema, há duas iniciativas em que o esforço é mais concentrado e, por isso, mais profícuo.

Um deles é a existência de uma Comissão de Juristas encarregada de elaborar anteprojeto de Novo Código Eleitoral², criada pelo Presidente do Senado Federal, excelentíssimo Senador JOSÉ SARNEY, destinada a estudar a legis-

¹ http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_lista.asp?formulario=formPesquisaPorAssunto&Ass1=campanhas+eleitorais&co1=+AND+&Ass2=financiamento&co2=+AND+&Ass32=&Submit2=Pesquisar&sigla=&Numero=&Ano=&Autor=&Relator=&dtInicio=&dtFim=&Comissao=&Situacao=&OrgaoOrigem=todos

² <http://www.senado.gov.br/senado/novoce>



lação eleitoral brasileira e proceder a um exame crítico dos aspectos jurídicos do sistema eleitoral e do procedimento eleitoral adotado pelo Brasil e a elaborar anteprojeto de Código Eleitoral, que contemple, inclusive, a legislação correlata passível de codificação.

Como se pode ver em suas atas³, a **Comissão de Juristas reunida pelo Senado** trata também do tema de financiamento de campanhas eleitorais em suas reuniões, se constituindo no espaço ideal para que a OAB exponha e debata a sua solução (nesta ação representada pelos pedidos), especialmente porque a Comissão de Juristas tem entre seus integrantes o atual Diretor Secretário-Geral do Conselho Federal da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, e o ex-Presidente Nacional do Conselho Federal da OAB entre 2007 e 2010, Raimundo Cezar Britto, além de ser formada majoritariamente por advogados.

Ainda no Senado Federal funciona a **Comissão da Reforma Política**⁴, integrada por 15 Senadores da República, e que tem como um de seus principais assuntos o financiamento das campanhas eleitorais. Tal comissão ouviu representantes dos mais diversos órgãos da sociedade, tendo chegado a um texto que recentemente foi aprovado, terminativamente, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Tal projeto (PLS 268/2011) estabelece o financiamento público de campanha e, se não houver requerimento para votação em Plenário, irá diretamente para a Câmara dos Deputados.⁵

Abaixo, a tramitação do projeto (consultada no dia 29/09/2011) no Senado Federal:

³ http://www.senado.gov.br/senado/novoce/pdf/ATA%20Reuni%C3%A3o_25%20de%20agosto_revisada.pdf

⁴ <http://www.senado.gov.br/noticias/Especiais/reformapolitica>

⁵ <http://www.senado.gov.br/noticias/Especiais/reformapolitica/noticias/eunicio-confirma-aprovacao-do-financiamento-publico-de-campanha-na-ccj.aspx>



SENADO FEDERAL
ADVOCACIA

<p>29/09/2011 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Ação: Prazo para interposição de recurso: 30/09/2011 a 06/10/2011. (Tramitam em conjunto os PLS's n°s 373, de 2008 e 268, de 2011).</p>
<p>28/09/2011 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO Ação: Leitura do Parecer n° 1.003, de 2011, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo como relator do vencido o Senador Renan Calheiros, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n° 268, de 2011, e pela declaração da prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado n° 373, de 2008. A Presidência recebeu o Ofício n° 141, de 2011, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que comunica a decisão da Comissão, em caráter terminativo. Fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário, nos termos do art. 91, §§ 3° a 5°, do Regimento Interno.</p>
<p>27/09/2011 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) Ação: Aguardando leitura do Parecer da CCJ. Juntada, à fl. 97, cópia da legislação citada no Parecer.</p>
<p>26/09/2011 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Ação: Recebido neste órgão às 16h37.</p>
<p>26/09/2011 - CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Situação: APRECIADA EM DECISÃO TERMINATIVA PELAS COMISSÕES Ação: À SSCLSF, para prosseguimento de sua tramitação. (Tramitam em conjunto os PLS's n°s 373, de 2008 e 268, de 2011).</p>
<p>21/09/2011 - CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Situação: APRECIADA EM DECISÃO TERMINATIVA PELAS COMISSÕES Ação: Na 47ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador Eunício Oliveira, retifica o despacho pelo arquivamento e declara aprovado por esta Comissão o PLS n° 268, de 2011, por 10 (dez) votos a 9 (nove), com o voto de desempate do Presidente, conforme consignado no Relatório do Vencido apresentado em 31 de agosto de 2011 e nas notas taquigráficas. Anexei o Ofício n° 141/2011- PRESIDÊNCIA/CCJ, que comunica a decisão da Comissão em caráter terminativo, para ciência do Plenário e publicação no Diário do Senado Federal, art. 91, § 2° c/c art. 92 do RISF.</p>

A seguir, há um quadro comparativo entre as modificações aprovadas pelo projeto acima e a atual legislação. Ressalte-se que os efeitos práticos do projeto são muito similares aos requeridos pela impetrante na presente ação direta, pois modifica as duas leis atacadas (Lei n° 9.096/1995 e Lei n° 9.504/1997) praticamente nos mesmos dispositivos ora em exame:



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2011

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2011
	Dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Lei estabelece o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais.
Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995	Art. 2º O art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por: § 2º (VETADO)	“Art. 38.”
	§ 3º Nos anos em que se realizarem eleições, serão ainda consignadas ao Tribunal Superior Eleitoral dotações orçamentárias correspondentes ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior, multiplicado por R\$ 7,00 (sete reais), em valor de janeiro de 2011.
	§ 4º Os recursos orçamentários calculados na forma do § 3º deste artigo serão aplicados exclusivamente pelos partidos políticos e respectivos candidatos nas campanhas eleitorais.” (NR)
	Art. 3º Os recursos referidos no art. 2º serão distribuídos nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.
	Art. 4º Em todos os casos de proporcionalidade partidária de que trata esta Lei, será considerada a legenda partidária pela qual o parlamentar foi eleito na última eleição.
	Art. 5º Os recursos mencionados no artigo anterior serão depositados no Banco do Brasil S/A, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 20 de cada mês, em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de maio, e não serão objeto de contingenciamento, sob pena de responsabilidade.
	§ 1º Dentro de quinze dias, a contar da data do depósito a que se refere o caput deste artigo, o Tribunal distribuirá os recursos aos partidos políticos.
	§ 2º Os recursos recebidos para o financiamento das campanhas serão distribuídos entre as diversas eleições e candidatos segundo critérios definidos pelo partido político.
	Art. 6º A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros nas campanhas eleitorais será feita em conformidade com a legislação vigente, em especial com os arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.
	Art. 7º O § 5º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2011

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2011
Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.	"Art. 39....."
§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.	§ 5º Nos anos em que se realizarem eleições, é vedado o recebimento de doações de que trata este artigo." (NR)
Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997	Art. 8º Os arts. 19, 20, 24 e 28, § 4º, da Lei nº 9.504, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.	"Art. 19. Até 10 (dez) dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros." (NR)
Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.	"Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, na forma da lei." (NR)
Art. 24. É vedado a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I - entidade ou governo estrangeiro; II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; III - concessionário ou permissionário de serviço público; IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; V - entidade de utilidade pública; VI - entidade de classe ou sindical; VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; VIII - entidades beneficentes e religiosas; IX - entidades esportivas; X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; XI - organizações da sociedade civil de interesse público.	"Art. 24. É vedado aos partidos políticos e aos candidatos receberem doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro oriundas de pessoas físicas e jurídicas e destinadas às campanhas eleitorais."



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2011

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2011
Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.	Parágrafo único. A infringência da vedação estabelecida no caput sujeita os partidos e candidatos às penalidades previstas em lei, inclusive ao indeferimento ou cassação do respectivo registro ou diploma." (NR)
Art. 28. A prestação de contas será feita:	"Art. 28
§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.	§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim." (NR)
	Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto na presente Lei.
	Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997	Art. 11. Revogam-se o § 2º do art. 22-A, o art. 23, o art. 27, o art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e demais disposições em contrário.
Art. 22-A. § 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos e comitês financeiros autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral.	
Art. 23. Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas: I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição; II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei. § 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via internet, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada	

Elaborado pelo Serviço de Redação da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal

20
9



Observa-se, assim, que o Congresso Nacional já analisa o tema em estágio avançado, ainda mais quando se tem em vista a complexidade da matéria e suas implicações sociais, bem como a dinâmica da atividade política.

E mais uma vez é bom ressaltar que a Constituição da República delimitou muito bem o espaço de atuação dos Poderes, remetendo ao Congresso Nacional e a suas Casas a função e a prerrogativa de tomar decisões dessa magnitude (definição do sistema de financiamento de atividade partidária e de campanhas eleitorais), não sendo desejável nem aceitável que o Poder Judiciário avance sobre estas atribuições típicas do Poder Legislativo.

A interferência do Poder Judiciário nas funções típicas do Poder Legislativo só pode ser tolerada em casos excepcionalíssimos e constitucionalmente permitidos, o que não ocorre na ação em tela. Por mais que a OAB queira ver aplicada sua solução ao problema, laborou em equívoco a instituição ao se dirigir ao Poder Judiciário e não ao Poder Legislativo, este sim o verdadeiro local para a definição que se quer realizar.

Por fim, **mesmo apresentando sinais desarmonia com a expectativa popular**, cabe ressaltar que o atual modelo foi aprovado por meio de leis constitucionalmente adequadas (formal e materialmente) e vem sendo aplicado por vários anos sem qualquer decisão que lhe questione a constitucionalidade.

Por todos estes motivos, não resta outra conclusão que não a de que a presente ação deve ser julgada improcedente.

Há requerimento de medida cautelar na petição inicial que, no caso dos autos, deve ser negado.

Não há *fumus boni juris* necessário ao deferimento da medida solicitada. Na esteira de todo o exposto anteriormente, deferir a liminar é abonar uma so-



lução em detrimento das várias propostas no Congresso Nacional, além de se constituir em inconstitucional interferência nas atribuições do Poder Legislativo.

Tampouco há *periculum in mora*, visto que adotado pelo relator o rito abreviado para a apreciação da presente ação direta, com o intuito de se decidir definitivamente a questão. Ainda, o deferimento da liminar representaria uma situação de grave insegurança jurídica, indesejável para que o processo eleitoral transcorra de maneira adequada. Por fim, vê-se que na improvável hipótese de se declarar a inconstitucionalidade, sendo o rito célere, não haverá prejuízo para os próximos pleitos, não se justificando medida cautelar para o caso em análise.

Em resumo, por todos os fundamentos expostos, requer-se a denegação da medida cautelar e, no mérito, a decisão pela improcedência do pedido veiculado na presente ação direta.

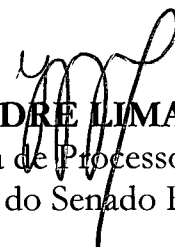
São essas as informações.

Brasília, 29 de setembro de 2011.


ANDERSON DE OLIVEIRA NORONHA
Advogado do Senado Federal

De acordo. Encaminhe-se ao Advogado-Geral do Senado Federal.

Brasília, 29 de setembro de 2011.


JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
Coordenadoria de Processos Judiciais
Advogado do Senado Federal



SENADO FEDERAL
ADVOCACIA

Ref. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.650

IMPETRANTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA e CONGRESSO NACIONAL

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 6.032/R, de 08/09/2011.

Aprovo. Encaminhe-se ao Senhor Presidente do Senado Federal, como sugestão destinada ao atendimento da solicitação contida no Ofício nº6.032/R, de 8 de setembro de 2011, do Ministro do Supremo Tribunal Federal LUIZ FUX, referente à ADI nº 4.650 MC.

Brasília, 29 de setembro de 2011.

HÉLIO RODRIGUES FIGUEIREDO
Advogado-Geral Adjunto